



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026885-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante JULIANA DOS SANTOS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026885-46.2025 – BARUERI.

Agravante: Juliana dos Santos Cardoso.

Agravada: Banco Daycoval S/A.

Juiz: **Bruno Paes Straforini.**

Voto 37.852

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pedido de tutela de urgência, inaudita altera parte, visando à suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora – Indeferimento – Medida excepcional – Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos legais cumulativos exigíveis (art. 300, do CPC) – Melhor que se aguarde o contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais movida pela agravante à agravada, indeferiu pedido de tutela de urgência (fl. 37, da origem).

Diz que estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Alega que a suspensão dos descontos até que certificado a regularidade do contrato litigioso não trará qualquer gravame à ré, que poderá retomar a cobrança caso se decida ser a consumidora legítima devedora. Aduz que não contratou nem solicitou qualquer cartão. Assevera que é ônus da

instituição financeira, como fornecedora, promover o devido esclarecimento do produto/serviço contratado pelos consumidores. Houve ofensa ao dever de informação. A ré celebrou contrato diverso do pretendido pela autora e, mais grave, emprestou a aparência de empréstimo consignado ao contrato de cartão de crédito com margem consignável. Discorre sobre a abusividade/nulidade do cartão de crédito consignado e da violação ao CDC. Pede efeito ativo – **que indeferi** (fl. 15).

É o relatório.

2. Recurso infundado. A autora requereu, na exordial, tutela de urgência a fim de obstar o desconto das parcelas mensais em seu benefício previdenciário (fls. 18/19, da origem) – pedido indeferido na decisão agravada (fl. 37, da origem).

A questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela *inaudita altera parte*, inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se vislumbra, *prima facie*, os requisitos legais **cumulativos** necessários à concessão da tutela.

Primeiro porque a narrativa da minuta recursal diverge da constante da petição inicial. Aqui, a agravante alega que “A instituição

financeira celebrou contrato diverso do pretendido pela parte autora e, mais grave, emprestou a aparência de empréstimo consignado ao contrato de cartão de crédito com margem consignável” (fl. 06) e que há “risco a subsistência do Autor com a continuidade dos descontos em seu contracheque do Autor, vez que não há data de início e fim para o pagamento, muito menos, o número de parcelas que ainda restam” (fl. 12), mas, na exordial, o contrato litigioso, ao que parece, refere-se a um empréstimo consignado, com número de parcelas e data de término (fl. 05, da origem) e se alega “vício de consentimento em razão do erro substancial, sobre qualidades essenciais do negócio jurídico, a saber, (tarifas de juros, CET, seguro prestamista, e encargos aplicados nas parcelas do empréstimo” (fl. 04, da origem), o que acarretaria vantagem excessiva “já que os abatimentos totalizam um valor a mais que o valor capital do empréstimo tomado, posto que o desconto do valor corresponde ao pagamento de juros e encargos” (fl. 06, da origem).

Desse contexto confuso, conclui-se, em juízo incipiente, que a agravante não nega a contratação com ré, mas, sim, a modalidade contratada e/ou a abusividade dos encargos – questões que demandam exame mais aprofundado, com contraditório e eventual instrução.

Outrossim, os descontos que remontam a 10/06/2024 (fl. 32, da origem), com ingresso desta ação apenas em 15/01/2025. Ora, a demora milita em desfavor da alegação da agravada e, inegavelmente, afasta perigo ou urgência suscitada em relação à contratação litigiosa. Além do diminuto valor da parcela (R\$20,00).

A concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional – admitida *inaudita altera parte* apenas quando não há tempo hábil para ouvir a parte contrária ou quando dessa integração possa resultar a ineficácia da medida; situações não presentes no caso concreto.

Assim, de se aguardar contraditório e, quiçá, instrução processual à vista do qual, decerto, ter-se-á maior e melhor condição de análise da questão pelo magistrado, sempre lembrado que a tutela provisória se pode conceder em qualquer tempo (art. 296, *caput*, do CPC).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso